



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001529-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KLEBER CAMARGO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso a fim de revogar o indulto concedido. Todavia, de ofício, JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE do reeducando, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0001529-30.2025.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Kleber Camargo Prado

Voto nº 36.592

Agravo em execução – Recurso acusatório – Pretensão de revogação do indulto concedido a condenado por tráfico de drogas – Procedente – Condenação pelo art. 12, caput, da Lei 6368/76, sem notícia de aplicação retroativa do art. 33, §4º, da Lei 11.343 – Crime hediondo que faz incidir óbice expresso do Decreto Presidencial – Indulto revogado – Observância, contudo, do preenchimento do prazo prescricional em relação à execução da pena de multa – Matéria de ordem pública que independe da apreciação pelo juízo de primeiro grau.

Recurso a que se dá provimento, mas punibilidade extinta por fundamento alternativo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo contra decisão do MM. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, proferida nos autos nº 1040833-53.2024.8.26.0050, que julgou extinta a pena de multa em razão da concessão do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 13/17).

Pleiteia a revogação do benefício, eis que o reeducando foi condenado por tráfico de drogas, na vigência da Lei nº 6.368/76, delito que, por sua natureza hedionda, obsta a concessão do indulto (fls. 01/04).

Oferecida contraminuta ao agravo, pugnou a Defesa pelo reconhecimento da prescrição ou pela extinção da multa pela hipossuficiência econômica do acusado (fls. 24/26) e mantida a decisão recorrida (fl. 27), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 38/41).

É o relatório.

O indulto foi concedido em relação à pena de multa imposta nos autos nº 0006803-86.2006.8.26.0002, que condenou o reeducando pela prática do crime art. 12, *caput*, da Lei 6368/76 (antiga Lei de Drogas).

Ao proferir a decisão, o i. magistrado observou que o valor da multa não excedia o mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débito para a Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 12 do Decreto.

Visto isso, razão assiste ao *parquet* na medida em que, não havendo qualquer informação nos autos quanto à aplicação retroativa do art. 33, §4º, da Lei 11.343 – situação que afastaria a hediondez do crime, cf. Tese Repetitiva nº 600 do STJ – o delito em questão possui natureza hedionda e, conseqüentemente, faz incidir o óbice do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 12.338/24.

Todavia, como bem observou a Defesa, **deve ser reconhecida no caso a prescrição da pretensão executória.**

Inicialmente, a despeito do quanto alegado pela d. Procuradoria, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, não sendo necessária a prévia manifestação do juízo de primeiro grau a tal respeito.

Visto isso, o réu foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 58 dias-multa, por sentença transitada em julgado para a acusação em 06 de setembro de 2011 e para a Defesa em 09 de janeiro de 2012 (fl. 07).

Portanto, conforme o art. 114, inciso II, a multa prescreverá no mesmo prazo da reprimenda corporal e o prazo prescricional desta, no presente caso, é de 08 (oito) anos, à luz do art. 109, inciso IV, e art. 110, ambos do Código Penal.

Ainda que fosse considerada a hipótese de ser o réu reincidente – informação que não consta nos autos – haveria, à luz do referido art. 110, o acréscimo de 1/3 do prazo prescricional, elevando-o a **12 (doze) anos.**

Ocorre que, desde a data do trânsito em julgado para ambas as partes (09 de janeiro de 2012) até a data da petição inicial que originou o processo de execução da pena de multa (fls. 01/02 dos autos de origem), **transcorreram mais de 12 anos**.

No mais, embora haja notícia, nos autos de origem, de que o reeducando vinha cumprindo pena privativa de liberdade (fl. 27 idem), não há qualquer notícia de que tenha ocorrido a interrupção do prazo prescricional em relação à execução da pena de multa.

Nesse sentido, ainda que a presente multa e a sanção privativa de liberdade acima referida tenham sido impostas em razão da mesma ação penal e pela prática do mesmo crime – informações que sequer constam no referido documento –, suas execuções são independentes e até mesmo se processam em autos diversos. O próprio Código Penal, ademais, trata as prescrições de cada uma das referidas sanções em artigos diferentes, ainda que estipule o mesmo prazo prescricional para ambas quando forem cumulativamente aplicadas.

Havendo tal independência, não há justificativa para que o Estado exerça, em tempo hábil, o poder-dever punitivo em relação à pena corporal, mas não em relação à pena de multa.

Entendo, portanto, que ocorreu, no presente caso, a prescrição da pretensão executória.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso a fim de revogar o indulto concedido. Todavia, de ofício, **JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE** do reeducando, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.

Amable Lopez Soto
relator